

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO E EQUIPE TÉCNICA DE APOIO

A A.L.T TRINDADE - ME, CNPJ 30.865.611/0001-63, neste ato representada pela sua proprietária, Sra. Ana Lea Torcineli Trindade, portadora do RG 41.113.325-1 SSP/SP e CPF 325.651.918-04, vem através deste, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face ao aceite equivocado da proposta apresentada pela empresa EVOQUE LOGISTICA E CONSTRUCOES EIRELI para o Item 1 do Edital.

Com a finalidade de não alongarmos floreios e termos jurídicos desnecessários, passemos diretamente aos fatos que devem gerar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa EVOQUE LOGISTICA E CONSTRUCOES EIRELI.

1. PRIMEIRA IRREGULARIDADE: De acordo com as especificações técnicas registradas no edital para o Item 1, no subitem BIOS/UEFI, existe a seguinte exigência:

“- Permite inserir registro de controle patrimonial, de pelo menos 10 (dez) caracteres em memória não volátil.”. (Cópia do descritivo constante no edital)

O computador Lenovo V530s ofertado pela empresa EVOQUE LOGISTICA E CONSTRUCOES EIRELI não possui em sua BIOS um campo destinado para a inserção do registro de controle patrimonial e nem é possível ativar o campo com alguma atualização. Assim, só por este motivo o equipamento não deve ser aceito.

2. SEGUNDA IRREGULARIDADE: De acordo com as especificações técnicas registradas no edital para o Item 1, no subitem PLACA MÃE, existe a seguinte exigência:

“- Chip de segurança TPM versão 2.0 integrado para criptografia;”. (Cópia do descritivo constante no edital)

Mais uma vez, ao consultarmos o catálogo oficial do computador Lenovo V530s ofertado pela empresa EVOQUE LOGISTICA E CONSTRUCOES EIRELI, foi confirmado que o modelo não possui o CHIP TPM 2.0 instalado na placa mãe e a mesma também não possui possibilidade de inserção do chip.

O chip TPM 2.0 é utilizado para criptografar os dados armazenados no equipamento, impedindo o roubo de informações. Esta tecnologia aumenta consideravelmente o valor do equipamento.

3. TERCEIRA IRREGULARIDADE: De acordo com as especificações técnicas registradas no edital para o Item 1, no subitem GABINETE, consta claramente a exigência de que o equipamento deve possuir gabinete de tamanho reduzido, com VOLUME MÁXIMO DE 1,2 litros, tecnologia Tool Less, ser equipado com fonte contendo potência máxima de 65W e ainda possuir SENSOR DE INTRUSÃO conforme segue:

“- Gabinete tipo mini desktop (reduzido), com volume máximo de 1,2 litros;

- Permitir a abertura do equipamento e a troca dos componentes “disco rígido” e “memórias” sem a utilização de ferramentas (tool less);

-....;

- Fonte de alimentação com tensão de entrada 110/220 VAC, com potência máxima de 65W com eficiência mínima de 87%;

- Ser capaz de suportar a configuração completa de acessórios ou componentes do equipamento.

- Possuir sensor de intrusão;”

Se os senhores consultarem o catálogo oficial do produto, verificarão que o GABINETE DO V530s NÃO ATENDE NENHUMA DAS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS EM EDITAL

• O Gabinete do Lenovo V530s, possui volume de 7.4L, enquanto o edital exige no máximo 1,2L;

• O Gabinete do Lenovo V530s, NÃO POSSUI tecnologia Tool Less;

• A fonte de alimentação do gabinete possui potência de 180W, enquanto o edital exige no máximo 65W;

• O Gabinete do Lenovo V530s NÃO POSSUI sensor de intrusão.

4. QUARTA IRREGULARIDADE: Chegamos a quarta irregularidade. Não bastasse todas as irregularidades listadas acima, esta digna comissão não se atendeu que no descritivo do edital, consta a exigência de que o MONITOR DEVERÁ SER DA MESMA MARCA DO FABRICANTE, vejam:

“Monitor

- Monitor do mesmo fabricante do microcomputador ofertado, podendo ser em regime OEM;” (Cópia do descritivo

constante no edital)

Analisem a proposta apresentada pela empresa EVOQUE LOGISTICA E CONSTRUCOES EIRELI e vejam que a mesma ofertou claramente o monitor da marca ACER.

É fato que a ACER não é LENOVO e muito menos fabrica monitores em regime OEM para a LENOVO.

O fabricante LENOVO possui monitores de sua exclusividade que são fornecidos com sua marca.

Ao ofertar o monitor da marca ACER, mais uma vez a empresa EVOQUE LOGISTICA E CONSTRUCOES EIRELI se aproveitou do valor mais baixo para levar vantagem em sua proposta com relação aos demais participantes do certame.

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA LEI DE LICITAÇÕES

Senhor pregoeiro, é fato que a proposta apresentada pela empresa EVOQUE LOGISTICA E CONSTRUCOES EIRELI não atende o mínimo solicitado em edital e a mesma deve ser desclassificada em atendimento ao PRINCÍPIO DA IGUALDADE e o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

a) PRINCÍPIO DA IGUALDADE: O princípio da igualdade visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública IGUALDADE DE DIREITOS, PROIBINDO A CONCESSÃO DE PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS A DETERMINADOS LICITANTES, conforme exposto por Di Pietro no seguinte trecho:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.[11]”

Se essa digna Administração manter a classificação da proposta apresentada pela empresa EVOQUE LOGISTICA E CONSTRUCOES EIRELI, estará beneficiando uma empresa que não observou o estabelecido em edital, ao mesmo tempo que estará prejudicando os demais licitantes que se preocuparam em atender todos os requisitos descritos no instrumento convocatório.

b) PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Celso Antônio Bandeira de Mello[17] observa que este princípio VINCULA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SEGUIR DE FORMA ESTRITA A TODAS REGRAS QUE TENHAM SIDO PREVIAMENTE ESTIPULADAS PARA DISCIPLINAR E CONDUZIR AO CERTAME, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8666/1993.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput

do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

DA CONCLUSÃO

Senhor pregoeiro, não restam dúvidas que essa digna Administração se equivocou ao aceitar a proposta apresentada pela empresa EVOQUE LOGISTICA E CONSTRUCOES EIRELI para o Item 1, pois está claro que o equipamento ofertado pela empresa NÃO ATENDE os requisitos técnicos exigidos em edital.

DO PEDIDO

Diante do exposto, pede-se que o recurso recebido, seja julgado e processado como PROCEDENTE e que a proposta apresentada pela empresa EVOQUE LOGISTICA E CONSTRUCOES EIRELI, seja DESCLASSIFICADA por não atender os requisitos técnicos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Conforme informações do próprio fabricante AOC em seu site <http://www.aoc.com.br/monitores/casa/monitor-21-5-widescreen-led-e2270swn>, o Monitor - Marca: AOC - Modelo: e2270Swn Não atende em: não possuem portas HDMI e Display Port. Possui apenas a porta VGA (não será aceito a utilização de adaptadores ou conversores); Não possui também as portas USB. Deverá possuir pelo menos duas portas USB livres; e não tem brilho de 250 cd/m², pois o Brilho é de apenas 200 cd/m². Sendo assim, a proposta com a Marca: AOC - Modelo: e2270Swn, não pode ser aceita.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Ref.: Pregão Eletrônico N° 357/2019

A LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária, com sede na Av. Av. CEM, S/N - SALA 91 QUADRA 01 - MODULOS 10 A 16 - TIMS - SERRA/ES - CEP: 29.161-384, inscrita no CNPJ 12.477.490/0002-81, vem tempestiva e respeitosamente, por seu representante legal, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que equivocadamente declarou a licitante EVOQUE LOGISTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI, vencedora do item n° 01 no Pregão Eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato elencadas a seguir, e esperando e requerendo que V. Sa., em se manifestando pelo seu acolhimento, reconsidere a decisão ora recorrida e, assim não entendendo, remeta o processo para autoridade superior.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme previsto no item 14 do edital, qual qualquer licitante poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, o que foi cumprido por esta recorrente em sua intenção de recurso registrada no portal:

“Manifestamos intenção de recurso, haja vista que o equipamento ofertado pela arrematante não atende a diversos itens do edital. Como por exemplo: a fonte de energia ofertada na proposta comercial é para modelos de equipamento do tipo SFF e não MFF, ultrapassando a potência máxima de 65watts Monitor do mesmo fabricante, Gabinete tipo Mini, conforme comprovaremos em peça recursal. Atentar-se para os termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso).”

O presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal iniciou em 01 de novembro 2019 e se encerra em 05 de novembro 2019, em conformidade com o item 14 DO RECURSO, do edital.

II – DO MÉRITO:

DO NÃO CUMPRIMENTO AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

Antes de apresentarmos as razões que justificam o presente recurso, é sobremodo assinalar que a Líder Notebooks atua no ramo de licitações públicas há quase 10 anos, firmando contratos administrativos para fornecimento de equipamentos de informática e prestação de serviço nas diversas esferas do Poder Público, sendo uma constância a nossa participação em licitações públicas, sempre atuando com lisura, idoneidade e respeito às regras legais.

A Recorrente participou do certame em epígrafe, especificamente para o item n°01, ofertando equipamentos da fabricante Lenovo, modelo ThinkCentre M720q Mini, equipamentos de qualidade e que atendem a todas as exigências técnicas estabelecidas no Edital e com preço justo.

Ocorre que em verificação a documentação apresentada pela EVOQUE LOGISTICA identificamos que o equipamento ofertado, LENOVO V530 SFF, está em desconformidade com o exigido em edital, conforme destacaremos a seguir:

- a) Fonte de alimentação com tensão de entrada 110/220 VAC, com potência máxima de 65W com eficiência mínima de 87%;
 - b) Gabinete tipo mini desktop (reduzido), com volume máximo de 1.2 litros;
 - c) Monitor do mesmo fabricante do microcomputador ofertado, podendo ser em regime OEM;
- Antes de seguirmos com a demonstração das falhas encontradas na proposta da recorrida que fazem jus a esta peça, pinçamos o entendimento de Marçal Justen Filho:

“(…) quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária.”

Cumprido salientar que o edital é soberano, conforme consta no artigo 41 da Lei n° 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Feitos estes primeiros comentários, passemos aos fatos que demonstram que a proposta da licitante ora vencedora não merece prosperar, fazendo jus a pleitear a sua desclassificação:

A. A FONTE DE ALIMENTAÇÃO ULTRAPASSA O LIMITE ESTABELECIDO EM EDITAL

O edital é cristalino ao definir que para o equipamento do item n° 01, que a fonte de alimentação tenha potência de no máximo 65Watts com eficiência mínima de 87%. Conforme pode ser visto no catálogo do equipamento Lenovo V530s apresentado pela recorrida (documento Especificações Técnicas.pdf), o equipamento possui fonte de 180 Watts, mais do que o dobro da máxima permitida, e também eficiência menor, apenas 85% eficiente. Ou seja, o equipamento ofertado consome o dobro da energia e é menor eficiente.

Ante ao exposto, resta claro que o equipamento ofertado pela EVOQUE não atende a este item do edital.

B. GABINETE DO TIPO SFF E NÃO MINI DESKTOP

O edital especifica no item gabinete que o equipamento deverá ser do tipo mini desktop (reduzido), com volume máximo de 1,2 litros.

O equipamento ofertado pela recorrida é do tipo SFF e não mini, possuindo volume de 7,4 litros, conforme pode ser visto no próprio catálogo (documento Especificações Técnicas.pdf) anexado pela recorrida.

C. MONITOR DA MARCA ACER E NÃO DA MARCA LENOVO OU OEM

Vejam os mais este flagrante de descumprimento do edital. A recorrida oferta monitor da fabricante ACER e microcomputador da fabricante Lenovo, ignorando totalmente o item do edital em que especifica que monitor e desktops devem ser do mesmo fabricante.

Diante do exposto acima, resta claro que a licitante descumpriu com diversos itens do edital e que seu equipamento não atende ao básico das exigências contidas em edital.

III – DAS RAZÕES:

O princípio da vinculação dos licitantes às regras editalícias alinhadas à legislação, obriga o cumprimento estrito das mesmas, sob pena de seu afastamento do certame. Assim, as comprovações documentais exigidas em Edital são da maior relevância ao tratamento equânime dos interessados e serve de parâmetro técnico-legal aos julgadores.

Assim, o julgamento se dá nos estritos termos do ato convocatório, sendo indispensável para tanto que somente sejam validadas propostas que efetivamente guardem não só afinidade com a amplitude do objeto licitatório, mas também, especialmente, quanto a forma de apresentação/comprovação de exigências legais.

Nesse sentido, faz-se necessário transcrever alguns ensinamentos e regras legais que corroboram com o raciocínio acima explanado.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

"realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente." (Direito Administrativo Brasileiro 2a. ed. pág. 251)

Adilson Dallari apostila:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital." (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório pode ser verificado no art.41, caput, da lei nº 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atender para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado".

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial."

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Assim resta claro e evidente que a empresa EVOQUE LOGISTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI não cumpriu com os requisitos estabelecidos no edital, devendo ser desclassificada imediatamente pelas razões expostas.

IV - DO PEDIDO FINAL:

Diante do exposto, requer está Recorrente que V. Sa. se digne a dar provimento ao presente Recurso pela total procedência da pretensão desta RECORRENTE, por ser de justiça, reformando a decisão que declarou vencedora a empresa EVOQUE LOGISTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Requer, ainda, que, em assim não entendendo, submeta o Recurso à apreciação de autoridade superior para posterior decisão.

Por ser de Direito e Justiça, pede-se provimento.

Termos em que,
P. E. Deferimento.
SERRA/ES, 05 de novembro de 2019.

LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ref.: Pregão nº 357/2019

Item: 4 – Monitor.

O monitor da marca AOC modelo E2270SWN ofertado pela licitante EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICO NÃO POSSUI:

1) Brilho mínimo de 250 cd/m²: CONFORME SE EXIGEM NO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.
(TEM APENAS 200 cd/m²: SENDO INFERIOR).

2) Intensidade de cores no mínimo 16,7 milhões (TEM APENAS 16 MILHÕES: SENDO INFERIOR).

Tais confirmações acima citadas podem ser verificadas no site do fabricante:
<http://www.aoc.com.br/monitores/casa/monitor-21-5-widescreen-led-e2270swn>

Sendo assim, a proposta não atende as especificações exigidas no referido pregão e a proposta deve ser recusada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Att,

Life Tech Informática.

Fechar